



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
6ª Vara Federal Cível da SJAP

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1003478-16.2018.4.01.3100

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**POLO PASSIVO:** V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - AP3155

### SENTENÇA INTEGRATIVA

Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração com efeito infringente opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face da sentença id. 1151062275, que, julgando procedentes os pedidos constantes da exordial, incorreu no vício de omissão, de vez que deixou de se pronunciar acerca do pedido de condenação da parte ré a custear o dano social do carbono.

Em virtude dos efeitos modificativos ao julgado, determinou-se a intimação da parte ré para se manifestar em contrarrazões, prazo esse que decorreu sem qualquer manifestação.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar contradições, obscuridades ou omissões, bem como para corrigir eventuais erros materiais verificados em decisão judicial.

A propósito, preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil que, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Nesse contexto, merece reparo a sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial (ID. 1151062275), a fim de que seja contemplado o pedido relativo à condenação da parte ré a custear o dano social do carbono.

Com efeito, é importante destacar que um dos efeitos do dano ambiental, consubstanciado na supressão ilegal da vegetação, é a agressão injustificada à coletividade,



baseada na vontade de auferir lucro, de modo a transgredir o direito fundamental à sadia qualidade de vida. Note-se que o tempo em que o processo natural de crescimento das espécies exigirá para que se atinja o nível antes existente, é proporcional à vantagem que o infrator auferiu com valor da madeira extraída das árvores maduras pelo tempo subtraído da floresta.

Os danos causados à coletividade pelo poluidor podem ser apontados como a perda de nutrientes e do próprio solo, os reflexos na população local, a perda de capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera, diminuição da disponibilidade hídrica.

Nesse contexto, entendo que o réu deve ser condenado ao pagamento do custo social do carbono.

Segundo estudo elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)<sup>[6]</sup>, identificar e estabelecer um custo social do carbono (CSC) é particularmente útil para a construção de políticas públicas que se referem à mudança climática e ao desenvolvimento sustentável na região.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração id. 1305902773, e os ACOLHO, para o fim de fazer constar o dispositivo da sentença id. 1151062275 como sendo:

*“ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos veiculados na petição inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré:*

*a) em obrigação de fazer, consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado.*

*b) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, - em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada, nos termos do art. 389 do Código Civil, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil*

***c) em obrigação de pagar o montante de R\$ 1.447.650,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos, referente ao custo social do carbono - CSC”.***

Permanecem inalterados os demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura digital.

(Assinado Eletronicamente)



**HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES**

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: HILTON SAVIO GONCALO PIRES - 14/03/2023 10:00:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031310574708900001513362559>

Número do documento: 23031310574708900001513362559